



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	69
C	De 16 / 09 / 1999	
C	Rubrica	

Processo : 10835.003120/96-61
Acórdão : 202-11.110

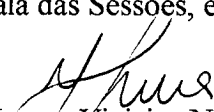
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.760
Recorrente : RAUL MEIRELLES BREVES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAUL MEIRELLES BREVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.003120/96-61
Acórdão : 202-11.110

Recurso : 107.760
Recorrente : RAUL MEIRELLES BREVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, nos autos qualificado, foi emitida notificação, exigindo-lhe crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e as Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0714285.4, com área de 301,0ha, denominado “Fazenda Rancho Figueirão”, localizado no Município de Camapuã – MS.

A exigência do crédito fundamentou-se nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95 e a das contribuições no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, solicitando a exclusão das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, alegando, em síntese:

- que não concorda com a compulsoriedade das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, por ser nitidamente inconstitucional, uma vez que ninguém será obrigado a filiar-se, ou manter-se filiado, a sindicato e que ninguém poderá ser compelido a associar-se, ou a permanecer associado;

- diz que: *“A base legal que impunha compulsoriamente tais contribuições, qual seja o DL. 1.166/71, artigo 4º, parágrafo primeiro, foi sepultada definitivamente pelo artigo 8º da Constituição Federal, ...”*; e

- traz citações doutrinárias e jurisprudenciais, as quais leio em sessão.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11.12.62.7/2312/1997, manteve o crédito tributário representado pela notificação. A ementa da decisão está assim redigida:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.



Processo : 10835.003120/96-61
Acórdão : 202-11.110

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos expostos anteriormente, trazendo, para tanto, novas citações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. Alega que:

“... **Contribuir** é o mesmo que cooperar, colaborar, concorrer com outrem nos meios para a realização de uma coisa. Cooperar com obras de caráter benéfico; contribuir para a formação e manutenção de partidos políticos; colaborar com entidades associativas, **trazem ínsita a idéia de faculdade, liberdade, espontaneidade.**

No polo oposto ao da liberdade contributiva, situa-se o **tributo**, receita derivada que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal, poder de tributar.” *(destaques do original)*

Alega, em face do artigo 146 da CF, ser necessária a edição de lei complementar para a instituição das referidas contribuições sociais.

Às fls. 21, Depósito Judicial de R\$ 89,89, junto à Caixa Econômica Federal, conforme exigência da então Medida Provisória nº 1621-30.

É o relatório.



Processo : 10835.003120/96-61
Acórdão : 202-11.110

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive com depósito do valor exigido para depósito, passo as razões meritórias.

Entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis. A atribuição foi reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Como muito bem salientado pela autoridade singular, não pode a administração pública deixar de aplicar uma lei sob o argumento de ser inconstitucional. Igualmente, sob este aspecto, faleceria competência a este Colegiado o exame da inconstitucionalidade das leis, atributo reservado ao Poder Judiciário, quer por via direta ou indireta. A instância administrativa é incompetente para discutir o mérito ou a legitimidade dos atos legais, cumprindo-lhe, apenas, zelar pela sua correta aplicação, por se tratar de procedimento que transborda os limites de sua competência. Nesse sentido, há que se distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa, repita-se, o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob a alegação de inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, porque não lhe cabe a função de julgar, e sim a de cumprir a lei. Por outro lado, os recursos administrativos *lato sensu* visam o re-exame dos atos da administração, sujeita à aplicação das leis tributárias, exceto quando o Poder Judiciário já tiver se manifestado de forma conclusiva sobre a legalidade de determinado ato ou lei, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, até julgamento pelo Poder Judiciário, de forma conclusiva, as Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador são reguladas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pelos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 149, e do artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que, a seguir, se transcreve:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei." (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003120/96-61
Acórdão : 202-11.110

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional Brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992)

Preceitua o artigo 579 da CLT que:

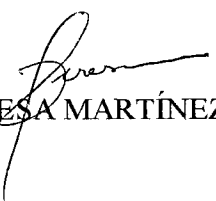
“... a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”.

Por sua vez, o artigo 591 delibera que:

“... inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ